



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015948/2001-09  
Recurso nº : 140.871  
Matéria : IRF - EX(S): 1997  
Recorrente : BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Acórdão nº : 102-46.917

**DCTF – PERÍODO DE APURAÇÃO – DETERMINAÇÃO –**  
Considera-se o sábado, último dia da semana, como determinante para a identificação do Período de Apuração do Imposto de Renda na Fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015948/2001-09  
Acórdão nº : 102-46.917

Recurso nº : 140.871  
Recorrente : BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/10/2001, constante às fls. 04/11. O lançamento resulta de auditoria interna na DCTF referente ao primeiro trimestre do ano-calendário 1997, que identificou falta de recolhimento dos respectivos valores do imposto declarado, considerando os DARFs vinculados ao IRRF, declarados na 5ª semana de janeiro/97, nas 2ª e 5ª semanas de fevereiro/97 e nas 4ª e 5ª semanas de março/97. A omissão ocasionou o lançamento do imposto e a cobrança de juros de mora e multa de ofício.

A recorrente apresentou, em sua impugnação, conforme petição de fls. 01, os DARF's e comprovantes de recolhimento de depósitos judiciais que comprovariam, conforme alegado, o recolhimento de todos os valores lançados.

A DRF, em face dos documentos apresentados, realizou a revisão do lançamento, conforme fls. 44/47, mantendo apenas parte do lançamento. A parcela mantida resulta da não localização da vinculação informada na DCTF, diante dos DARF's apresentados pela recorrente.

A DRJ, em decisão de fls. 53/61, e considerando apenas o Crédito Tributário mantido após a revisão do lançamento, julgou, à unanimidade, parcialmente procedente o lançamento. Na sua decisão, a DRJ esclarece, quanto aos DARF's apresentados, o seguinte:

a) no tocante aos DARF's apresentados que contêm a indicação do PA indicado na DCTF, recolhidos extemporaneamente, acompanhados dos acréscimos legais, não se trataria de compensação, mas extinção do crédito tributário pelo pagamento; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015948/2001-09  
Acórdão nº : 102-46.917

b) quanto aos DARF's apresentados que contêm indicação de PA posterior aos períodos autuados, e sem os acréscimos legais, seriam passíveis de compensação, mediante procedimento administrativo próprio, respeitada a legislação vigente.

Assim, quanto à competência 05-01/97, a DRJ julgou extinto o crédito, pelo pagamento, a destempo, acompanhado dos acréscimos legais, conforme DARF apresentado.

Quanto aos períodos seguintes, a DRJ esclarece que a compensação de pagamentos com tributos vencidos anteriormente necessitaria de autorização da administração, por intermédio de processo administrativo.

Desse modo, como os recolhimentos constantes nos demais DARFs foram efetuados em data posterior aos PAs indicados na DCTF, sem vinculação aos mesmos e sem os acréscimos legais, somente poderiam ser utilizados para sua quitação mediante protocolização de processo administrativo de compensação, o que não ocorreu.

Assim, efetuando-se o cancelamento referente ao PA 05-01/97, o crédito teria sido regularmente constituído.

Da decisão, o contribuinte foi intimado em 07/05/04 (AR de fls. 64) e apresentou recurso de fls. 65/66, em 03/06/04. Em suas razões, esclarece que, das quatro competência indicadas na decisão da DRJ, de fls, 60, os vencimentos corretos seriam os seguintes:

a) do PA 04-03/97, seria 02/04/97, e não 26/03/97; e

b) do PA 05-03/97 (dois lançamentos), seria 09/04/97, e não 02/04/97.

Adicionalmente, defende a recorrente que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015948/2001-09  
Acórdão nº : 102-46.917

a) em relação ao PA 05-02/97, cujo vencimento teria ocorrido em 05/03/97, juntou cópia autenticada de DARF pago em 24/03/97, com multa e juros, conforme fls. 67;

b) em relação ao PA 05-03/97, cujo vencimento teria ocorrido em 09/04/97, juntou cópia autenticada de DARF pago em 09/04/97 (cód. 1708);

c) em relação ao PA 04-03/97, cujo vencimento teria ocorrido em 02/04/97, juntou cópia autenticada dos DARF's pagos em 02/04/97 e 03/04/97;

d) em relação ao PA 05-03/97, cujo vencimento teria ocorrido em 09/04/97, juntou cópia de DARF pago em 09/04/97 (cód. 0561).

Requer, assim, a improcedência do lançamento.

Foi arrolado bens, conforme fls. 71/74

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015948/2001-09  
Acórdão nº : 102-46.917

**VOTO**

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Observe-se que os DARF's. apresentados com o Recurso já constavam dos autos, às fls. 14/20.

Quanto aos prazos de vencimento do imposto, ressalte-se que o dia 01/03/97 recaiu em um sábado, último dia da semana, para fins de identificação do Período de Apuração – PA do imposto.

Desse modo, o PA 01-03/97 (e não o PA 05-02/97) correspondeu ao período de 23/02/97 a 01/03/97, possuindo o respectivo imposto vencimento em 05/03/97.

E assim por diante:

- a) PA 02-03/97 – período de 02/03/97 a 08/03/97 – vencimento em 12/03/97;
- b) PA 03-03/97 – período de 09/03/97 a 15/03/97 – vencimento em 19/03/97;
- c) PA 04-03/97 – período de 16/03/97 a 22/03/97 – vencimento em 26/03/97;
- d) PA 05-03/97 – período de 23/03/97 a 29/03/97 – vencimento em 02/04/97.

Assim, o imposto apurado no PA 05-02/97 corresponderia, na verdade, ao PA 01-03/97 (o mês de fevereiro/97 não possuiu a 5ª semana de apuração, já que o período de 23/02/97 a 01/03/97 correspondeu à 1ª semana de março/97), possuindo, de fato, vencimento em 05/03/97, devendo, por conseguinte,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015948/2001-09  
Acórdão nº : 102-46.917

ser acolhido o pagamento realizado em 24/03/05, com acréscimos computados a partir de 05/03/97.

Contudo, em relação ao PA 04-03/97, correspondente à semana de 16/3/97 a 22/3/97, cujo vencimento do imposto foi 26/03/97, foram extemporâneos os pagamentos realizados em 02/04/97 e 03/04/97, este com acréscimo a partir de 02/04/97.

Igualmente, em relação ao PA 05-03/97, correspondente à semana de 23/3/97 a 29/3/97, cujo vencimento do imposto foi 02/04/97, foram extemporâneos os pagamentos realizados (códigos 1708 e 0561) em 09/04/97.

Saliente-se que a recorrente, em suas razões, não comprovou as datas de ocorrência do fato gerador do imposto, devendo, por isso, serem considerados os Períodos de Apuração declarados em sua DCTF, salvo em relação ao PA 05-02/97, posto que inexistente, como demonstrado (correspondente ao PA 01-03/97).

Pelas razões expostas, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento o imposto e acréscimos relacionados ao Período de Apuração (PA) 05-02/97, correspondente, na verdade, ao PA 01-03/97, mantendo todos os demais termos da decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO